



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113094 - CE (2023/0439584-0)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**RECORRIDO** : FERNANDO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão do Tribunal de Justiça local (Agravado em Execução Penal n. 0030929-44.2018.8.06.0001) mantendo a decisão que declarou extinta a punibilidade de FERNANDO CARDOSO DA SILVA pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, independente do pagamento da multa cumulativamente imposta. É esta a ementa do julgado (e-STJ fls. 67/68):

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, BEM COMO DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR ESTA PRESUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1. Como relatado, Ministério Público alega que o apenado não preenche os requisitos legais indispensáveis à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, eis que ainda não efetuou o cumprimento da pena de multa. Sustenta que ainda que a multa não possa ser convertida em pena privativa de liberdade, ela ainda é considerada pena, possuindo caráter de sanção penal. Relata que a declaração de insolvência não foi requerida pelo apenado, razão pela qual o magistrado a quo a declarou por via indireta, inutilizando o dispositivo da sentença condenatória penal no que diz respeito à pena de multa. Afirma que não restou comprovada a impossibilidade do pagamento da multa por parte do apenado. Relata que não há nos autos comprovação de que o agravado é pessoa em situação de rua, não sendo aplicável a Resolução 425/2021 do CNJ. Ressalta que não se pode presumir a hipossuficiência do apenado pelo fato dele ser assistido pela Defensoria Pública.*

*2. Pois bem, a agravada foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33 da lei 11.343/06 a 05(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa*

*3. O entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de*

*hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa penal não deve impedir a extinção da punibilidade penal, devendo a avaliação da efetiva capacidade de cumprir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame individualizado de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado.*

**4.** Aliado a isso, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade da extinção da punibilidade quando se verificar a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes, fato possível de ser verificado quando o reeducando é assistido pela Defensoria Pública.

**5.** Diante disso, conclui-se que a vulnerabilidade econômica do reeducando se presume quando ele é assistido pela Defensoria Pública.

**6.** No presente caso, o agravado é assistido pela Defensoria Pública e não efetuou o pagamento da pena de multa por não dispor de recursos necessários, pois, enquanto cumpria a pena privativa de liberdade, estava impossibilitada de exercer uma profissão e aferir renda, sendo presumida, desse modo, a sua hipossuficiência econômica.

**7.** Portanto, entendo que a decisão exarada merece ser mantida, com o não provimento do presente recurso, visto que para declaração de extinção de punibilidade do recorrido, o Juízo a quo considerou que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e tal circunstância autoriza a presunção de situação de hipossuficiência, restando evidente a impossibilidade de adimplemento pelo apenado da pena de multa, situação que não foi afastada pelo Órgão Ministerial.

**8. Agravo conhecido e improvido.**

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, alega o representante do *Parquet* contrariedade e negativa de vigência aos arts. 49 a 51 do Código Penal, bem como aos arts. 164 a 166 e 168 a 170 da Lei de Execução Penal, pois a mera condição de assistido pela Defensoria Pública por si só não comprova a impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Afirma que "não se trata de desconsiderar que a pobreza extrema inviabiliza o pagamento da pena de multa e, em consequência, compromete todos os princípios jurídicos ligados à reinserção social do apenado. Mas, sim, de que a dispensa do pagamento da multa deve resultar de uma efetiva comprovação dessa pobreza extrema, a ser feita nos autos da execução, conducente a uma condição de insolvência absoluta, ou como ressalta o julgado desse colendo STJ, numa tal extensão que sequer de maneira parcelada o apenado conseguirá adimplir o pagamento (e-STJ fl. 105).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso anulando a indevida extinção da pena do recorrido, determinando que o apenado comprove nos autos a impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Contrarrazões (e-STJ fls. 118/132), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 135/137), manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo seu

provimento, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 155):

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. PENA DEMULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE SATISFAZER A SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*- “O simples fato de ter sido assistida pela Defensoria Pública não é apto a demonstrar, por si só, a condição de hipossuficiente da agravante. 4. Ante a ausência de demonstração inequívoca da ausência de condições financeiras da sentenciada para efetuar o pagamento da pena de multa, não há falar em extinção da sua punibilidade. Precedentes. 5. Correta a decisão hostilizada que determinou o prosseguimento da execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público, ressalvando ser possível a comprovação pela apenada da impossibilidade de quitação ou de adimplemento parcelado da prestação pecuniária”. (STJ, 5ª t., AgRg no REsp2056050/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 5.6.2023, DJe 9.6.2023)*

*- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial*

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

Insurge-se o recorrente contra acórdão que extinguiu a punibilidade do apenado, mesmo diante do inadimplemento da multa imposta.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 73/79):

*Assim, pelo reconhecimento do caráter penal da pena de multa, não há como equiparar um débito tributário com a sanção pecuniária, diante de sua natureza impositiva, pelo que se conclui que o inadimplemento de tal reprimenda constitui impedimento para a declaração da extinção de punibilidade, seja qual for o valor devido.*

*Contudo, o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa penal não deve impedir a extinção da punibilidade penal, devendo a avaliação da efetiva capacidade de cumprir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame individualizado de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado. Vejamos:*

*[...]*

*Aliado a isso, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade da extinção da punibilidade quando se verificar a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes, fato possível de ser verificado quando o reeducando é assistido pela Defensoria Pública. Nesse sentido:*

*[...]*

*Diante disso, conclui-se que a vulnerabilidade econômica do reeducando se presume quando ele é assistido pela Defensoria Pública, in verbis:*

[...]

No presente caso, o agravado é assistido pela Defensoria Pública e não efetuou o pagamento da pena de multa por não dispor de recursos necessários, pois, enquanto cumpria a pena privativa de liberdade, estava impossibilitada de exercer uma profissão e aferir renda, sendo presumida, desse modo, a sua hipossuficiência econômica.

[...]

Outrossim, não havendo o agravante apresentado qualquer argumento, ou elemento, que pudesse desconstituir o estado de carência da agravada, não há motivos para se reformar a decisão.

Portanto, entendo que a decisão exarada merece ser mantida, como não provimento do presente recurso, visto que para declaração de extinção de punibilidade do recorrido, o Juízo a quo considerou que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e tal circunstância autoriza a presunção de situação de hipossuficiência, restando evidente a impossibilidade de adimplemento pelo apenado da pena de multa, situação que não foi afastada pelo Órgão Ministerial.

Diante de todo o exposto, conheço do presente agravo de execução penal, mas para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão atacada, nos termos do presente voto. É como voto.

Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorrido em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, Tema n. 931, assentou a tese de que, "na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

O recente *overruling* promovido por esta Corte Superior em relação ao Tema n. 931 dos recursos repetitivos, diante do julgamento da ADI n. 3150-DF, exige o reconhecimento da impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade diante do inadimplemento injustificado da pena de multa.

Veja a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public.

6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em

seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobre punição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobre onerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da

*punibilidade.* (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

No caso dos autos, a efetiva condição de hipossuficiente (absoluta insolvabilidade) não foi, em momento algum, comprovada e debatida nas instâncias ordinárias. Foi presumida por estar o recorrido assistido pela Defensoria Pública, fundamento inaceitável, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. INCAPACIDADE ECONÔMICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, revisou o tema 931/STJ, e estabeleceu a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".*

*2. Ausente a comprovação da hipossuficiência econômica, segundo a análise fático-probatória realizada pela Corte local, é inviável a extinção da punibilidade.*

*3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.077.170/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não se depreende do acórdão recorrido nenhum fundamento constitucional suficiente para mantê-lo, não havendo, portanto, que se falar na incidência do óbice sumular n. 126 desta Corte.*

*2. Após interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*

*3. "[...] constatado o inadimple mento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares" (AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023).*

*4. "[...] a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria*

*Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado" (AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).*

*5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.000.956/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)*

**PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. TEMA N. 931/STJ. INADIMPLENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. APENADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, sob a relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, revisou o Tema n. 931, consolidando a tese de que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".*

*2. "Esta Corte Superior firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado" (AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023).*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.080.964/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TEMA REPETITIVO 931 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.785.861/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (Tema 931).*

*2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.039.577/MG, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023.)*

**À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial** para cassar o acórdão recorrido, determinando que o Juízo da execução penal intime o apenado para

comprovar o pagamento da multa ou eventual falta de condições econômicas de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator